

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ONALDO ROCHA DE QUEIROGA, RELATOR DA 1ª
TURMA RECURSAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

IVANILDA BATISTA AMARO, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida em face de BRADESCO SEGUROS S/A, vem através de seu advogado, baseado no art. 48 da Lei nº. 9.099/95, opor

EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO

Visando suprir a omissão gerada no julgamento do recurso inominado interposto.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Data vênia, a decisão proferida por esta Colenda Turma merece ser modificada por não ter sido observado alguns pontos da peça exordial.

Naquela peça, a Autora informa que ajuizou a Ação de Cobrança de nº. **200.2008.901.999-2**, em face da congênere Vera Cruz Seguradora em 06/03/2008, havendo a citação regular, audiência de conciliação, conforme se depreende da tela abaixo:



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº. : 2002008901999-2
AÇÃO: COBRANÇA

DATA: 09/04/2008
HORA: 08:20

PRESENTES

JUIZ TOGADO	Dr. Jose Geraldo Pontes
CONCILIADORA	Glaucy Veríssimo Maciel
PROMOVENTE	Ivanilda Batista Amaro
ADVOGADO	Dr. Natalício Evangelista dos Santos Neto OAB/PB 9587 -E
PROMOVIDO	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
ADVOGADO	Preposto: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho

Iniciada a audiência, feitos os pregões eletrônicos, foi certificada a presença das partes. Não houve composição amigável. A parte promovida MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA compareceu e apresentou carta de preposição e documentos, que seguem digitalizados. A parte promovida fica desde já advertida que na audiência de instrução e julgamento abaixo designada deverá apresentar documento comprobatório de que o outorgante da carta de preposição apresentada na audiência de conciliação tinha poderes suficientes para fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a revelia.

Tendo em vista a não realização de proposta conciliatória, apesar dos riscos do litígio, as partes optaram pela **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, ficando designada, desde já, para o dia **16 DE ABRIL DE 2008, às 14:00 horas**. As partes ficam orientadas no sentido de trazerem testemunhas e documentos digitalizados e virem acompanhadas de seus respectivos advogados, se necessário. Ficam as partes intimadas neste termo para comparecimento para audiência de Instrução e Julgamento acima aprazada. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Conciliadora, o digitei e subscrevi.

Juiz de Direito

Conciliadora

Promovente *Ivanilda Batista*

Advogado(a) *Natalício Evangelista dos Santos Neto*

Promovido
Preposto *Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho*

Advogado(a)

Acontece que **ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** a Promovente requereu a **DESISTÊNCIA DO FEITO**, baseada no Enunciado 90 e art. 267, VIII, do CPC. Assim sendo, foi homologado por sentença este pedido, conforme o **evento 20** dos autos.

Uma vez que a Autora se manifestou dentro do prazo previsto pelo art. 206, CC, aplicado por V. Exas., a **PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA**, pela inteligência do art. 202 do mesmo *Codex, in verbis*:

Art. 202 do Código Civil: "A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
... (grifos)

Tal fato ensejou a **INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO**, demonstrando o comportamento ativo da Promovente, provando que não esteve inerte durante este período, voltando o prazo para a **estaca zero** a partir de então, tendo a Autora o seu direito sustentado até a data de **06/03/2011** para reivindicá-lo.

Nota-se, ainda, que a Autora o fez muito antes, ou seja, em **10/11/2008**, quando intentou a presente demanda contra a congênere BRADESCO SEGUROS S/A, também responsável para figurar como pólo passivo em feitos desta natureza.

Há de ser observado, portanto, **QUE A PROMOVENTE AJUIZOU A AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 200.2008.901.999-2 em 06/03/2008**, sendo requerida a desistência da ação antes da audiência de instrução e julgamento, fato este que **INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO**, sob a regra do art. 202, I, do CC:

Documento(s) foram inseridos com sucesso!
CÓDIGO DO PROTOCOLO: 30857 - 6 de Março de 2008 às 15:19:38

Dados do Processo

Processo nº 200.2008.901.999-2 (0 dias em tramitação)

Promovente(s)	Nome Ivanilda Batista Amaro	Identidade 157960 SSP/PB	CPF/CNPJ 045.724.964-12	Endereço/Filiação Mostrar/Ocultar
Promovido(s)	Nome MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA	Identidade null/null	CPF/CNPJ 61.074.175/0082-01	Endereço/Filiação Mostrar/Ocultar
Advogados	Parte Ivanilda Batista Amaro MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA	Obs Advogado OAB: 11940-PB Marcilio Evangelista de Souza Parte sem advogado		
Proc. Principal	Julgo 2º Juizado Especial Cível da Capital	Proc. Dependentes	Prioridade NORMAL	
Tipo de Ação	AÇÃO DE COBRANÇA	Segredo de Justiça	Objeto OBJETO NÃO V/O CADASTRADO	
Fase Processual	CONHECIMENTO	Data de Distribuição	Último Evento 6 de Março de 2008 às 12:58:35	
Situação	NÃO CADASTRADA	Prazos Para certificar em Vara	PETICAO JUNTADA EM 0 intimação 0 cumprimentos do cartório	
Valor da Causa	R\$ 16.600,00			
Petição/ Analisar1	juntada(s)			

Navegar pelo Processo

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos
6	PETICAO JUNTADA EM EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO	06/03/08	Marcilio Evangelista de Souza	Mostrar/Ocultar
5	Para MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA INTIMAÇÃO LIDA	06/03/08	SISTEMA EJUS	Mostrar/Ocultar
4	(Para Ivanilda Batista Amaro) em 06/03/08 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(06/03/08)	06/03/08	SISTEMA EJUS	Mostrar/Ocultar
3	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA (Agendada para 9 de Abril de 2008 às 08:20)	06/03/08	SISTEMA EJUS	Mostrar/Ocultar
2	PROCESSO DISTRIBUÍDO 2º Juizado Especial Cível da Capital	06/03/08	SISTEMA EJUS	Mostrar/Ocultar
1	PETICAO JUNTADA EM	06/03/08	Marcilio Evangelista de Souza	Mostrar/Ocultar

Imprimir

DOS PEDIDOS

- Tendo em vista que esta Colenda Turma Recursal julgou prescrita a demanda por não ter observado a informação de que a **prescrição foi interrompida** no momento do ajuizamento da ação de cobrança nº. 200.2008.901.999-2 em **06/03/2008**, como está fartamente provado;
- Considerando que o acidente que levou a óbito o marido da Autora ocorreu em **06/06/2005**, **HÁ DE SER RECONHECIDO O DIREITO DA PROMOVENTE, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO, VALENDO-SE DA INTERRUÇÃO PELA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA E PEDIDA A DESISTÊNCIA;**
- Desta maneira, deverá ser sanada a **OMISSÃO, ACOLHENDO ESTA PEÇA DECLARATÓRIA E DESPROVENDO O RECURSO DA PROMOVIDA**, pois desde a petição inaugural a Demandante informou que havia manejado a **AÇÃO DE COBRANÇA nº. 200.2008.901.999-2 em 06/03/2008, 3 (três) meses antes de findar o prazo prescricional de 3 (três) anos aplicado por esta Egrégia Turma;**
- **A condenação da PROMOVIDA ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre os 40 (quarenta) salários devidos à Autora.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 14 de agosto de 2009.

MARCÍLIO EVANGELISTA DE SOUZA
OAB/PB 11.940